

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000276/94-10
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.931
RECURSO N.º : 118.809
RECORRENTE : MANNESMANN DEMAG LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

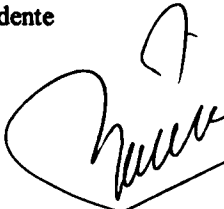
VALOR ADUANEIRO - O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA - adotou a noção positiva de valor, o preço pago ou a pagar pelo importador - o valor efetivo da transação. Sem prova de que o importador suportou outros encargos, não há como proceder a ajustes no valor declarado. A utilização do método comparativo com mercadoria idêntica deve embasar-se em paradigma consistente em operação de venda efetiva, que inexistente. - Inteligência dos artigos 1º-2º - 2º - "a" - 8º - 1- "a" - "i" do Acordo de Valoração Aduaneira implementado pelo Decreto 92.930/86.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

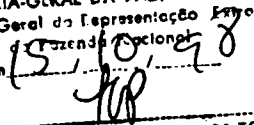
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional


LUCIANA CORIEZ RONIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

19 5 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.809
ACÓRDÃO Nº : 303-28.931
RECORRENTE : MANNESMANN DEMAG LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Pela DI nº 1043, DE 15/07/94, a Recorrente postulou, ante a Alfândega do Porto de Salvador, a nacionalização de “uma máquina acabadora de asfalto modelo DF- 110-C “que anteriormente ingressara no país, sob o regime de admissão temporária, remetida por Mannesmann Demag Baumashinen.

Fundamentada no fato de que a vinculação entre vendedor e comprador influenciara o preço da operação, eis que a máquina fora admitida por DM 410.200,00, conforme lista de preços e a nacionalização teve o valor reduzido para DM 328.800,00, por descontos concedidos pela congênere, a fiscalização desconsiderou o valor de transação previsto no art. 1º - 2 do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA -, implementado pelo Decreto 92.930/86, pautando-se na norma prevista no art. 2º - “a”, daquela legislação de regência, que autoriza a aferição, por comparação com o preço de mercadoria idêntica vendida para o mesmo país, assim entendido o constante da tabela original e em consequência lavrou auto de infração, formulando a exigência de diferenças de Imposto de Importação, IPI, multa sobre ambos os tributos e juros de mora, no montante de 50.087.81 UFIR’s.

Intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 39/45, aduzindo em síntese o seguinte:

a)- Tem direito a valoração pelo preço de transação, eis que a vinculação entre vendedor e comprador não influenciou o preço da operação, segundo dispõe o art. 1º - 2 - item “a” do Acordo de Valoração.

b) - A transação ocorreu dentro da normalidade comercial, onde o preço inicial sempre sofre descontos, no caso de 7% a 8 %, índice que não discrepa da prática negocial internacional, tanto mais que a máquina foi admitida para exposição na “Construmag” e submetida a testes de campo durante 30 dias, período em que sofreu depreciação.

c)- A legislação vigente determina que, quando a Administração tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deve informar o importador, dando-lhe oportunidade para esclarecimentos, providência que não foi cumprida, em inaceitável cerceamento de defesa.

RECURSO Nº : 118.809
ACÓRDÃO Nº : 303-28.931

d) - É legítima a exclusão da comissão de venda na composição do valor, eis que a Impugnante não está intermediando a alienação da máquina, mas adquirindo-a para uso próprio.

e) - Não há qualquer evidência de concessão no preço em razão da vinculação, esclarecendo que a operação só foi concluída após emissão da Guia de Importação pelo Decex, que não fez qualquer questionamento quanto ao valor da transação

A decisão de instância singular concluiu pela procedência da imputação, sob os seguintes fundamentos:

A correspondência enviada pela vendedora à autuada caracteriza a influência da vinculação no valor da mercadoria, eis que o preço normal de venda informado é superior ao utilizado para a nacionalização. Tal circunstância exclui a possibilidade de se utilizar o critério previsto no art. 1º do Acordo de Valoração, devendo-se no caso, optar pelo adotado na venda a empresa alheia.

O valor de DM - 410.200,00, informado no processo de admissão temporária e na fatura pró-forma, quando da remessa da máquina para exposição, serviu de base para o cálculo dos tributos suspensos, confirmando tratar-se do preço do equipamento. O fato de o DECEX ter emitido Guia de Importação, não impede que a Receita Federal discorde do valor de transação registrada.

Adiciona que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, eis que a autuação foi baseada em documento incontestável e a interessada teve oportunidade de apresentar elementos de prova que demonstrassem a inexistência de reflexo na valoração da mercadoria, em decorrência da vinculação.

Conclui pela redução da multa de ofício para 75%, face ao disposto no art. 44- I - e 44 - III , da Lei 9.430/96 e ADN- COSIT - 01/97.

Notificada, a interessada, tempestivamente, formulou as razões de recurso de fls. 108/113, enfatizando que:

I - Houve cerceamento de defesa, eis que, baseando-se em uma proposta comercial, a fiscalização lavrou auto de infração, sem dar-lhe oportunidade para demonstrar que a vinculação não influíra no preço, como determina a Nota Interpretativa nº 03, ao § 2º , do art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

II - A decisão recorrida igualmente prejudicou a defesa, ao deixar de se pronunciar sobre o argumento deduzido na impugnação, referente a verba de comissão para venda a terceiros, que seria devida à Recorrente, se intermediária do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

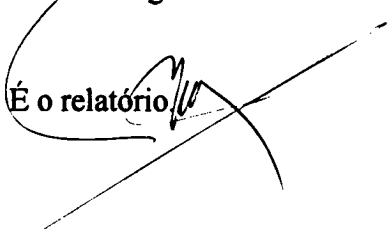
RECURSO Nº : 118.809
ACÓRDÃO Nº : 303-28.931

negócio, e obviamente deveria ser excluída, porque estava adquirindo a máquina para seu uso.

III- Inexiste modelo de comparação de venda da mesma máquina a terceiros, tendo a fiscalização se louvado em mera presunção, até porque, numa operação desse porte, jamais a negociação se encerra pelo valor da proposta inicial, ou seja, o preço de lista não corresponde necessariamente ao de venda, sendo normal o desconto de 7% concedido pelo vendedor.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 107, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório



RECURSO Nº : 118.809
ACÓRDÃO Nº : 303-28.931

VOTO

O Acordo de Valoração Aduaneira - "AVA"-, implantado no Brasil através do Decreto 92.930, de 16/07/86, para implementar as recomendações sugeridas pelo GATT, estatuiu seis critérios sequenciais , mutuamente excludentes, dos quais releva examinar, para o desate do feito, os dois iniciais: o 1º - valor de transação -, e o 2º - valor de mercadoria idêntica.

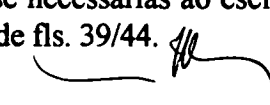
O primeiro critério, atrelado a noção "positiva", teve a pretensão de identificar a realidade da operação comercial, ou o valor de transação, e somente quando inaplicável, face as restrições constantes do art. 1º - item 1 - "a/d"-, do AVA, é que se utilizaria o segundo, que autoriza a valoração pelo método comparativo com mercadoria idêntica.

Entre as restrições para a utilização do "valor de transação" está a de haver vinculação entre vendedor e comprador, que pode ser desprezada, desde que esse relacionamento não tenha influenciado o preço, ou sempre que o importador demonstre que o valor declarado se aproxima do de operações realizadas entre empresas não vinculadas. (art. 1º - item 2 - a, b- 1 - AVA).

Na hipótese em exame , a fiscalização repeliu desde logo, a aplicação do 1º critério - valor de transação - face a existência de vinculação entre as partes, evidência, de resto, não negada pela Recorrente.

Dispõe, no entanto, o art. 1º - item 2, do "AVA", que se a Administração entender que a vinculação influenciou o preço, comunicará o seu questionamento ao importador, a quem será oferecida oportunidade razoável para contestar (Art. 1º - § 2º do AVA).

Trata-se de procedimento investigatório preliminar ao processo fiscal, que deve esgotar a troca de informações, para permitir a exata aferição do valor da mercadoria, consoante enfatiza a Nota Interpretativa ao art. 1º - § 2º -item 3 ,do "AVA". A mesma determinação está lembrada na legislação interna, conforme se vê dos preceitos insertos nos artigos 6º a 10º do Decreto 2.498/98 e itens 30 a 32 da IN/16/98.

Procede o protesto da Recorrente, face a supressão dessa fase preliminar ao procedimento e recomendada no rito processual, omissão que, no entanto e na hipótese, não é de molde a caracterizar o alardeado cerceamento de defesa, eis que suprida com a oportunidade que teve a Recorrente no trintídio legal da impugnação para contestar, sem quaisquer ônus, a imposição fiscal, oferecer documentos e inclusive protestar pela produção de outras provas que entendesse necessárias ao esclarecimento do litígio, o que fez apresentando o alentado arrazoado de fls. 39/44. 

RECURSO Nº : 118.809
ACÓRDÃO Nº : 303-28.931

No mérito, a aplicação do valor de transação foi repelido porque, não bastasse a vinculação entre as partes, o preço constante da fatura pro forma, que instruiu o processo de admissão temporária, era superior ao constante da declaração elaborada para o despacho de nacionalização, este diminuído das verbas de “comissão de vendas” e de “desconto”.

Convém inicialmente esclarecer, que o valor constante do processo de admissão, não necessita coincidir com o de nacionalização, como expressamente dispôs o item 12 do Anexo I, da NE-CCA/CST/CIEF, nº 25/86, “verbis”:

“As regras do Acordo de Valoração Aduaneira são aplicadas exclusivamente nos despachos para consumo..”

“Nos despachos que não sejam para consumo, deverá ser declarado o preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida à venda”.

A mesma disposição está reiterada no art. 46 e seu § único da IN-SRF-16, de 16/02/98.

E a norma está embasada em fundamento lógico e racional, eis que, para a admissão temporária, depósito ou regime similar, a mercadoria tem valor genérico, teórico, de lista de preços, sujeita a realidade de efetiva negociação, que deve e frequentemente pode oscilar.

O Acordo de Valoração Aduaneira repeliu o conceito teórico de valor, sempre arbitrário, presumido, fictício, e adotou a noção positiva, vale dizer, o valor da transação, ou, como definiu, - “o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria em uma venda para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º,”- objetivando o valor real da operação e atender aos princípios de uniformidade, imparcialidade, equidade e livre concorrência.

Ora, face a definição, impõe-se descobrir o valor efetivo, pago ou a pagar na operação sob exame.

Reconhecida a vinculação, não me parece relevante para desnaturar a aceitação do valor de transação, a exclusão da verba referente a comissão de vendas. Consoante dispõem as normas vigentes, a comissão de vendas só seria adicionada ao valor de transação, se incluída no preço total, ou se discriminada, desde que suportada pelo importador, conforme expressamente determina o art. 8º - I - “a” “i”-, do Acordo de Valoração Aduaneira, e reiterado no 8º - I - “a” da IN-SRF- nº 16/98, o que não ficou demonstrado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.809
ACÓRDÃO Nº : 303-28.931

O desconto proposto, ao nível de 7% a 8%, não parece exceder às regras usuais de comercialização de operações do porte da noticiada no feito.

Além disso é de observar-se que o “AVA” não faz qualquer restrição à concessão de descontos em geral, salvo se privilegiarem apenas determinados clientes, ou vinculados societários, o que se não provou no feito, eis que não há qualquer informação que permita comparar o abatimento concedido a Recorrente, com o eventualmente usufruído por terceiros clientes.

Ao referir-se aos descontos, assim leciona D. Rafael Herrera Ydñez, decano mestre da Escuela de Hacienda Pública da Espanha, na obra “Valoracion de Mercancias a Efectos Aduaneros “, pág. 65/66:

“Sin embargo, el Acuerdo no establece norma específica alguna sobre descuentos. El artículo 1 e su nota interpretativa definen el valor de transación, como el pago total que por las mercancías importadas haya hecho o vaya hacer el comprador al vendedor, o em beneficio de éste, siempre que se cumplan las condiciones que estipula el propio artículo 1. En consecuencia, el precio facturado se aceptará, si concurren las citadas circunstancias, y se deberan admitir por la Aduana todos os descuentos que el vendedor conceda comprador, cualquiera que sea su naturaleza”.

De qualquer forma, os descontos não estão alinhados entre as verbas que devem integrar os ajustes de valor arrolados no art. 8º do “AVA “ e enumerados nos artigos 2º e 3º da IN-SRF- 16/98.

Por outro lado, ainda que se admitisse a pretensão fiscal, para face a evidência da vinculação, excluir a utilização do valor de transação, para acolher o 2º critério - valor de mercadoria idêntica -, previsto no art. 2º do “AVA “, igualmente não mereceria prosperar a pretensão fiscal.

Realmente, a aplicação desse critério exige, é indispensável, fundamental, a existência de paradigma, assim entendida uma real operação de venda de mercadoria idêntica, no mesmo ou até diverso nível comercial, para demonstrar a eventual diferença de valor, o que se não evidenciou no feito, eis que o modelo utilizado se refere a preço de lista ou de fatura pro forma, inexistindo qualquer operação de alienação de máquina idêntica a que é objeto do litígio.

Assim, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira perfilhou a noção positiva de valor, expressa no seu artigo 1º como o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria e não havendo qualquer evidência material de que a Recorrente suportou custos superiores aos que declarou para a aquisição da máquina, bem como , inexistindo prova de venda efetiva de mercadoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.809
ACÓRDÃO Nº : 303-28.931

idêntica por preço diverso, não vejo como dar suporte de legitimidade à pretensão fiscal.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo e rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator